



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975589 - DF
(2025/0236321-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - DF067546

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O exame dos requisitos de *supressio* e *surrectio* demanda reavaliação de premissas fáticas e circunstâncias probatórias, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
2. A solução pretendida envolve interpretação de cláusulas que regem dependência e cessação de cobertura, hipótese alcançada pela Súmula 5/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975589 - DF(2025/0236321-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - DF067546

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O exame dos requisitos de *supressio* e *surrectio* demanda reavaliação de premissas fáticas e circunstâncias probatórias, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
2. A solução pretendida envolve interpretação de cláusulas que regem dependência e cessação de cobertura, hipótese alcançada pela Súmula 5/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por exigir reinterpretação contratual e reexame fático (fls. 538-542).

Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos traçados no acórdão, sem reexame de provas ou cláusulas, com correta aplicação dos arts. 421 e 422 do Código Civil (fls. 547-549).

Afirma que a boa-fé objetiva e os institutos da *supressio* e *surrectio* incidem pela inércia qualificada da operadora durante quase cinco anos. Sustenta que não há interpretação contratual e pede retratação ou julgamento colegiado com provimento (fls. 549-550).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de dialeticidade, pois o agravante não enfrenta os fundamentos determinantes da decisão. Defende manutenção das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 555-559).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para impedir a sua exclusão como dependente do plano individual da genitora, com base na boa-fé objetiva e nos institutos da *supressio* e *surrectio*, pagando regularmente as mensalidades.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Reconheceu legítima a exclusão pela perda da condição de dependente econômico, afastou a *supressio* por lapso insuficiente, registrou boa-fé bilateral, informação prévia e prazo para portabilidade, com condenação em custas e honorários, suspensão a exigibilidade.

O Tribunal de origem, na sequência, manteve a sentença. Assentou regência consumerista, validade da cláusula de cessação, inexistência de dependência aos 27 anos, falta dos requisitos da *supressio* e ausência de abusividade, com majoração de honorários e suspensão da exigibilidade.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Não obstante a combatividade do agravante, nítido que a controvérsia exige revisitar diversas premissas fáticas assentadas. Isto é, consoante já delineado na decisão agravada, a contenda implica reavaliar a idade do autor, a inexistência de dependência econômica, a extensão do lapso de quase cinco anos e a ocorrência de prévia notificação com prazo de regularização.

Aliás, a incidência de *supressio* e *surrectio* depende da aferição concreta de inércia qualificada e deslealdade. Essa verificação, é certo, demanda exame do suporte probatório e das circunstâncias específicas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, então, a alteração das conclusões pressupõe substituição da moldura fática por outra. Tal movimento, porém, atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

O entendimento dominante impede reabrir a análise probatória para redefinir requisitos de *supressio* e *surrectio* e seus reflexos na relação contratual. O impedimento alcança também a tentativa de requalificar fatos controvertidos sem base segura nos autos.

Idêntico raciocínio aplica-se à interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), diga-se de passagem.

Afinal, o desfecho reclama reapreciar condições que disciplinam dependência e cessação de cobertura, tarefa esta que pressupõe releitura do pacto, seus itens de elegibilidade e a vinculação às normas de referência mencionadas no contrato.

A não perder de vista, nesta senda, que a definição sobre expectativa legítima e manutenção do vínculo supõe cotejo do texto contratual com a conduta das partes. E esse cotejo envolve conteúdo obrigacional pactuado, limites de idade e consequências da perda da condição de dependente.

Forçoso realçar que o exame pretendido não se limita a princípios abstratos. Pelo contrário. A solução jurídica sobre boa-fé objetiva, sem afastar o pacto, exige harmonização entre o texto da avença e os fatos propriamente ditos, algo inviável na via especial segundo a orientação consolidada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.975.589 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0236321-8

Número de Origem:
07000888520248070001 7000888520248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - DF067546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - DF067546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026